

MARÇO DE 2026

BOLETIM **TRIBUTÁRIO**

DESTAQUE

RFB e PGFN regulamentam figura do devedor contumaz

Pág.2

NOVIDADES LEGISLATIVAS

LC nº 228/2026: reduzidas as alíquotas de PIS/COFINS para a indústria química e petroquímica

Pág.3

DE OLHO NOS TRIBUNAIS

Reconhecida a constitucionalidade de medidas restritivas contra devedor contumaz de ICMS

Pág.8

DE OLHO NO FISCO

CARF regulamenta uso de IA generativa e institui ferramenta para apoio a julgamentos

Pág.14

DESTAQUE

RFB E PGFN REGULAMENTAM FIGURA DO DEVEDOR CONTUMAZ

Foi publicada a Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 6/2026, que estabelece os procedimentos para a qualificação e o tratamento de devedores contumazes no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN). A nova Portaria regulamenta a Lei Complementar nº 225/2026, definindo o devedor contumaz como a pessoa jurídica cujo comportamento seja caracterizado por inadimplência substancial, reiterada e injustificada no recolhimento de tributos.

A Portaria define como inadimplência substancial os casos em que o contribuinte acumula créditos tributários irregulares cujo valor seja igual ou superior a R\$ 15.000.000,00 e superem 100% do seu patrimônio conhecido. A reiteração se configura quando houver débitos irregulares em pelo menos quatro períodos de apuração consecutivos ou em seis alternados, dentro de doze meses.

Para o cálculo da inadimplência substancial, a Portaria autoriza a exclusão de determinados créditos, como os valores dispensados de garantia, débitos objeto de controvérsia jurídica relevante e disseminada, créditos discutidos em temas repetitivos, parcelas de moratória, parcelamento ou transação pagas tempestivamente e créditos com exigibili-

dade suspensa por decisão judicial. A norma também admite justificativas objetivas para afastar a contumácia, como estado de calamidade reconhecido por ato oficial, resultado financeiro negativo e, em execução fiscal, demonstração de ausência de fraude à execução.

O processo administrativo de qualificação como devedor contumaz será instaurado pela PGFN quando envolver exclusivamente créditos inscritos em dívida ativa, e pela RFB nos demais casos. A instauração depende de notificação prévia, com indicação dos elementos de fato e de direito que justificam a qualificação e prazo de trinta dias para regularização ou apresentação de defesa. A Portaria também veda a existência de mais de um processo administrativo de qualificação no âmbito da Administração Tributária Federal.

Uma vez qualificado, o sujeito passivo será incluído em lista pública divulgada pela Receita Federal e no Cadin.

Além disso, poderá sofrer, isolada ou cumulativamente, impedimento à fruição de benefícios fiscais, vedação ao uso de prejuízo fiscal e base negativa de CSLL para quitação de tributos, restrições para participar de licitações e firmar vínculos com a administração pública, impedimento para propor ou prosseguir com recuperação judi-

cial, declaração de inaptidão do CNPJ, submissão a rito específico de contencioso administrativo e vedação à celebração de transação. Nos casos mais graves, a Portaria admite a baixa da inscrição no CNPJ, precedida de notificação e prazo de trinta dias para manifestação ou regularização.

A Portaria prevê, ainda, a revisão da qualificação quando não houver novos créditos que sustentem a condição de deve-

dor contumaz e os débitos tiverem sido extintos, ou quando houver demonstração de patrimônio suficiente para cobri-los. Também disciplina o compartilhamento de informações com Estados, Distrito Federal e Municípios para fins de registro nos cadastros administrados pela Receita Federal e determina a priorização do envio de débitos à dívida ativa nos casos em que houver processo de qualificação em curso ou já encerrado. A Portaria entrou em vigor na data de sua publicação, em 27/03/2026.

NOVIDADES LEGISLATIVAS

UNIÃO

LC nº 228/2026: reduzidas as alíquotas de PIS/COFINS para a indústria química e petroquímica

Foi publicada a Lei Complementar nº 228/2026, que promoveu a redução temporária das alíquotas do PIS e da COFINS para a indústria química e petroquímica. Para os fatos geradores ocorridos entre março e dezembro de 2026, as alíquotas incidentes sobre a venda de insumos básicos e produtos específicos do setor serão reduzidas para 0,62% e 2,83%. O benefício se estende à importação de hidrocarbonetos e diversos insumos, como eteno e nafta petroquímica, quando destinados à produção por indústrias químicas.

Decreto nº 12.875/2026: zeradas as alíquotas de PIS e COFINS sobre óleo diesel

Foi publicado o Decreto nº 12.875/2026, que reduziu a zero as alíquotas das contribuições

para o PIS e a COFINS incidentes sobre a importação e a comercialização de óleo diesel até 31 de maio de 2026. A iniciativa se fundamenta na volatilidade dos preços internacionais do petróleo decorrente de conflitos no Oriente Médio, e estabelece um coeficiente de redução de 0,99987, equivalente a uma redução de R\$ 0,32 por litro.

MP nº 1.340/2026: instituída subvenção econômica à comercialização de óleo diesel

Foi publicada a Medida Provisória nº 1.340/2026, que institui o pagamento de uma subvenção econômica de R\$ 0,32 por litro destinada a produtores e importadores de óleo diesel, com o intuito de mitigar os reflexos da oscilação do preço internacional do petróleo no mercado interno. O benefício é limitado ao custo total de R\$ 10 bilhões e exige, obrigatoriamente, o repasse da redução ao consumidor final, sob pena de encerramento da medida caso o teto orçamentário seja atingido.

Para compensar a renúncia de receitas, foi estabelecida a incidência do Imposto de Exportação às alíquotas de 12% sobre o petróleo bruto e de 50% sobre o óleo diesel, esta última aplicável enquanto perdurar a concessão da subvenção. A fruição do benefício está condicionada à adesão voluntária dos agentes interessados e à observância de um preço de referência calculado pela Agência Nacional do Petróleo (ANP).

O descumprimento das diretrizes de repasse ou a recusa injustificada de fornecimento está sujeito a penalidades que variam de R\$ 50 mil a R\$ 500 mil, as quais podem ser agravadas proporcionalmente ao ganho econômico obtido ou em situações de conflitos geopolíticos.

IN RFB nº 2.316/2026: regulamentação do Programa Receita Sintonia

Estabelecidas as diretrizes e procedimentos para o funcionamento do Programa de Estímulo à Conformidade Tributária (Sintonia).

O programa abrange, inicialmente, pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real, presumido ou arbitrado, entidades imunes ou isentas de IRPJ e CSLL e optantes pelo Simples Nacional, excluindo pessoas físicas, MEI, órgãos da administração pública e empresas públicas.

A classificação será realizada de ofício pela Receita Federal com base em critérios relacionados a cadastro, cumprimento de obrigações acessórias, consistência das informações e regularidade no pagamento de tributos.

O nível de conformidade será apurado mensalmente, com atribuição de nota que posiciona o contribuinte em escala de A+ a D. O detalhamento das notas é de acesso exclusivo do contribuinte, mas a lista dos classificados no grau "A+" será divulgada publicamente no site da Receita Federal. O enquadramento como devedor contumaz implica a reclassificação automática para a categoria "D".

Os contribuintes classificados no nível A+ terão acesso a benefícios, como prioridade na análise de pedidos de restituição, ressarcimento e reembolso, tratamento prioritário em serviços cadastrais e maior celeridade na análise de processos administrativos. A norma também prevê a concessão de bônus de adimplência fiscal de 1% no pagamento à vista da CSLL, passível de aumento progressivo até o limite de 3%, conforme o tempo de permanência na classificação máxima.

IN RFB nº 2.317/2026: alterações na regulamentação do Programa Confia

A Receita Federal publicou a Instrução Normativa RFB nº 2.317/2026, que altera a IN RFB nº 2.295/2025, responsável por regulamentar o Programa de Conformidade Cooperativa Fiscal (Confia).

O programa consiste em modelo de relacionamento cooperativo entre Fisco e contribuintes de maior porte, baseado na transparência, no diálogo prévio e na gestão de riscos fiscais, com o objetivo de prevenir litígios e reduzir o contencioso tributário. A nova norma promove ajustes para alinhamento às disposições da Lei Complementar nº 225/2026 e introduz novos mecanismos de incentivo à conformidade.

Entre as alterações, destaca-se a criação do “Selo Confia”, vinculado ao cumprimento de requisitos de governança tributária e de transparência das informações prestadas à Receita Federal. A norma também institui bônus de adimplência fiscal, consistente em redução de 1% no pagamento à vista da CSLL, com possibilidade de acréscimo progressivo até o limite de 3%, conforme o tempo de permanência no programa.

A IN amplia, ainda, o prazo para regularização de débitos decorrentes de entendimento formal da Receita Federal, permitindo ao contribuinte até 120 dias para apresentação de plano de regularização, sem incidência de multa de mora. Adicionalmente, estabelece que os participantes do programa não estarão sujeitos à qualificação como devedor contumaz enquanto permanecerem no Confia, nos termos da legislação aplicável.

Por fim, a regulamentação detalha requisitos relacionados à governança fiscal, incluindo a necessidade de divulgação de políticas tributárias e ajustes na definição de relevância fiscal para fins de monitoramento pela administração tributária.

IN RFB nº 2.318/2026: nova regulamentação do Programa OEA

Instituída nova regulamentação do Programa Brasileiro de Operador Econômico Autorizado (OEA). O programa tem por objetivo reconhecer operadores da cadeia de comércio exterior que demonstrem elevado grau de conformidade aduaneira e segurança logística, permitindo a simplificação de procedimentos e a redução de controles.

A nova norma também prevê integração com outros programas de conformidade da RFB, como o Confia e o Sintonia.

O regulamento organiza o programa nas modalidades OEA-Segurança (OEA-S), voltada à proteção da cadeia logística, e OEA-Conformidade (OEA-C), direcionada à regularidade fiscal e ao cumprimento das obrigações aduaneiras. Podem requerer a certificação diversos intervenientes do comércio exterior, como importadores, exportadores, transportadores, agentes de carga e operadores portuários e aeroportuários, mediante comprovação de requisitos relacionados à governança, histórico de conformidade e controles internos.

A certificação confere benefícios como redução da incidência de fiscalização física e documental, prioridade no despacho aduaneiro e canal de atendimento dedicado com Auditor-Fiscal. Para operadores enquadrados na modalidade de conformidade, a norma também prevê maior celeridade na análise de pedidos administrativos e regimes aduaneiros, ampliando as facilidades operacionais no fluxo de comércio exterior.

IN RFB nº 2.314/2026: estabelecidos limites mensais para compensação de créditos decorrentes de decisões judiciais

A compensação de créditos tributários oriundos de decisões judiciais transitadas em julgado deverá observar novos limites mensais. A IN RFB nº 2.314/2026 determina que créditos iguais ou superiores a R\$ 10.000.000,00 devem ser compensados em parcelas mensais, observando prazos mínimos que variam de 12 a 60 meses, conforme o montante total

do crédito atualizado. Para créditos abaixo de R\$ 10 milhões, a restrição não se aplica, mantendo-se a sistemática de aproveitamento integral.

Gecex reduz a zero alíquota do Imposto de Importação para cerca de mil itens

O Comitê-Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior (Gecex/Camex) aprovou a redução a zero da alíquota do Imposto de Importação para aproximadamente mil produtos. A medida alcança bens cuja produção nacional é inexistente ou insuficiente para atender à demanda interna, conforme critérios adotados pela política de comércio exterior.

A desoneração abrange medicamentos, insumos hospitalares, produtos utilizados na atividade agrícola e insumos industriais, além de incluir 970 itens classificados como Bens de Capital (BK) e Bens de Informática e Telecomunicações (BIT), ampliando o rol de mercadorias beneficiadas com alíquota zero no âmbito do regime tarifário.

RFB admite dedutibilidade de créditos de IPI prescritos na apuração do Lucro Real e da CSLL (Solução de Consulta Cosit nº 31, de 05/03/2026)

A Receita Federal esclareceu que a baixa contábil de créditos de IPI atingidos pela prescrição pode ser considerada despesa dedutível na apuração do IRPJ e da CSLL. Segundo o entendimento, o crédito registrado como ativo perde sua utilidade econômica após o decurso do prazo legal sem utilização, devendo ser baixado em observância ao regime de competência. Nessa hipótese, a despesa decorre de ope-

rações próprias da atividade empresarial e atende aos critérios de necessidade, usualidade e normalidade exigidos pela legislação.

A Receita também consignou que a não utilização tempestiva do crédito não afasta a possibilidade de dedução, uma vez que a sistemática do IPI não se confunde com as regras de apuração do IRPJ e da CSLL.

Assim, a despesa deve ser reconhecida no período em que se verificar a prescrição do direito creditório, independentemente da possibilidade de aproveitamento anterior do saldo.

RFB valida exclusão do ICMS-DIFAL da base de cálculo do PIS e da COFINS (Solução de Consulta Disit/SRRF06 nº 6002, de 24/02/2026)

A Receita Federal esclareceu que os contribuintes podem excluir os valores referentes ao diferencial de alíquota do ICMS-DIFAL da base de cálculo do PIS/COFINS.

Tal possibilidade abrange as operações e prestações que destinem mercadorias, bens ou serviços a consumidor final não contribuinte do imposto localizado em outra unidade federativa.

Para a fruição desse direito, a RFB estabelece dois requisitos cumulativos essenciais: o ICMS deve estar obrigatoriamente destacado no documento fiscal e a correspondente receita de vendas não pode ter sido auferida sob regimes de suspensão, isenção, alíquota zero ou de não sujeição à incidência das referidas contribuições.

RFB define responsabilidade de bancos pela retenção de IRRF em depósitos judiciais (Solução de Consulta Cosit nº 35, de 12/03/2026)

A responsabilidade pela retenção IRRF incidente sobre rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial da Justiça Estadual ou Distrital recai sobre a instituição financeira depositária. Nos casos em que o crédito é objeto de depósito judicial, a retenção deve ser efetuada pelo banco no momento do levantamento do depósito pelo beneficiário, seguindo a ordem judicial.

Além da retenção do tributo, a RFB definiu que a instituição financeira é responsável pelo cumprimento das obrigações acessórias vinculadas à fonte pagadora, o que inclui a prestação de informações em sistemas como a EFD-Reinf e a Dirf, bem como o fornecimento do comprovante de rendimentos ao beneficiário do pagamento.

RFB esclarece responsabilidade pela retenção de contribuições previdenciárias em precatórios e RPVs da Justiça Estadual (Solução de Consulta Cosit nº 37, de 13/03/2026)

A Receita Federal esclareceu que, nos pagamentos de precatórios e Requisições de Pequeno Valor (RPVs), expedidos no âmbito da Justiça Estadual, a responsabilidade pela retenção na fonte e pelo recolhimento das contribuições previdenciárias do segurado beneficiário do precatório recai sobre a instituição financeira pagadora. No momento do efetivo crédito ao beneficiário, cabe ao banco proceder à retenção e transmitir o detalhamento individualizado da operação ao tribunal gestor do pagamento. Com relação às obrigações acessórias, como a escrituração no eSocial e a confissão de divi-

da na DCTFWeb, a RFB definiu que tais deveres são do ente público, e não do Tribunal que processa o pagamento do precatório ou do RPV.

RIO DE JANEIRO

Decreto nº 50.248/2026: promovidas alterações na regulamentação do FOT

Foi publicado o Decreto nº 50.248/2026, que promoveu alterações na regulamentação do Fundo Orçamentário Temporário (FOT), para adequá-lo às modificações da Lei nº 11.071/2025. A principal adequação consiste na introdução da elevação do percentual do depósito aplicável aos benefícios não onerosos, que passa de 10% para 20%, além da instituição de escalonamento progressivo anual, com aumento gradual até atingir 60% em 2032.

No caso dos benefícios fiscais onerosos, o decreto fixa alíquota única de 18,18%, substituindo a sistemática anterior baseada em percentuais diferenciados. A norma também promove ajustes conceituais, delimitando de forma mais precisa as hipóteses de enquadramento como benefício oneroso e as condições para sua fruição, o que tende a impactar a classificação adotada pelos contribuintes.

Foram introduzidos, ainda, mecanismos de reforço à conformidade, incluindo a possibilidade de envio de comunicações preventivas pela SEFAZ-RJ e a disponibilização de ferramentas para cálculo dos valores devidos, com o objetivo de reduzir inconsistências no cumprimento da obrigação. Permanece a previsão de perda definitiva do benefício fiscal em caso de inadimplemento do depósito por três meses, consecutivos ou não.

DE OLHO NOS TRIBUNAIS

STF

Reconhecida a constitucionalidade de medidas restritivas contra devedor contumaz de ICMS

Foi reconhecida a constitucionalidade de dispositivos da legislação do Estado de São Paulo que autorizam a imposição de regime especial de fiscalização e recolhimento de ICMS a contribuintes classificados como devedores contumazes. A controvérsia foi analisada na ADI nº 7.513/SP, na qual se questionava a validade de normas que permitem a adoção, de ofício, de controles mais rigorosos para contribuintes com histórico de inadimplência, sob o argumento de que configurariam sanções políticas.

O relator, Ministro Cristiano Zanin, entendeu que a adoção de regimes fiscais diferenciados encontra fundamento no art. 146-A da Constituição Federal e constitui instrumento legítimo para prevenir desequilíbrios concorrenciais. Segundo o voto, tais medidas não se caracterizam como sanções políticas quando direcionadas ao combate de inadimplência tributária reiterada e estruturada como estratégia de vantagem competitiva.

É constitucional a incidência do Imposto de Importação sobre retorno de mercadoria exportada em definitivo

Confirmada a incidência Imposto de Importação sobre mercadoria nacional ou nacionalizada que retorna ao país após ex-

portação definitiva. Na ação, questionava-se a validade da equiparação dessas mercadorias a produtos estrangeiros para fins de incidência do tributo.

O relator, Ministro Nunes Marques, entendeu que a exigência não viola o art. 153, I, da Constituição, destacando a função extrafiscal do Imposto de Importação como instrumento de regulação do comércio exterior. Segundo o voto, a exportação definitiva rompe o vínculo da mercadoria com o mercado interno, de modo que seu reingresso caracteriza nova operação de internalização sujeita ao regime jurídico de importação. A decisão foi tomada na ADPF nº 400/DF.



PIS e COFINS integram base de cálculo do IRPJ e da CSLL no lucro presumido

Foi fixada tese repetitiva no sentido de que o PIS e a COFINS compõem a base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo regime do lucro presumido.

A Primeira Seção do STJ entendeu que a sistemática simplificada adota a receita bruta como referência para a tributação, não sendo admitidas exclusões que não estejam expressamente previstas em lei, afastando-se a aplicação, por analogia, do entendimento firmado no Tema nº 69 da repercussão geral.

O relator, Ministro Paulo Sérgio Domingues, destacou que a adesão ao lucro presumido implica submissão a regime jurídico próprio, que prescinde de apuração detalhada de custos e despesas. Ressaltou, ainda, a existência de precedentes que admitem a inclusão de outros tributos na base de cálculo do IRPJ e da CSLL nesse regime. A controvérsia foi decidida nos REsp nºs 2.151.903/RS, 2.151.904/RS e 2.151.907/RS (Tema nº 1.312).

Exportação de produto não tributado não gera direito a crédito presumido de IPI

A Segunda Turma do STJ decidiu que receitas decorrentes da exportação de produtos classificados como "NT" (não tributados) na TIPI não integram a base de cálculo do crédito presumido de IPI previsto na Lei nº 9.363/1996.

Com esse entendimento, foi reformado acórdão do TRF-4 para afastar o direito ao benefício em relação a tais operações.

O relator, Ministro Afrânio Vilela, destacou que o crédito presumido é restrito a empresas que atuem como produtoras e exportadoras de bens sujeitos à incidência do IPI. Como os produtos "NT" estão fora do campo de incidência do imposto, não há condição de contribuinte que justifique a fruição do benefício.

O relator também reconheceu a validade das limitações estabelecidas por atos infralegais, com fundamento na delegação prevista na própria Lei nº 9.363/1996. A controvérsia foi analisada no REsp nº 1.726.185/RS.

Telas e extratos eletrônicos são provas digitais comprovam parcelamento de débito e interrompem a prescrição

Foi reconhecida a validade de registros eletrônicos da Administração Pública como meio de prova para demonstrar a existência de parcelamento de débito e a consequente interrupção da prescrição em execução fiscal. Com esse entendimento, foi anulado acórdão do TRF-1 que havia afastado tais documentos por considerá-los unilaterais, determinando o retorno dos autos para reexame da prescrição intercorrente.

A relatora, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, destacou que esses registros possuem presunção relativa de legitimidade, cabendo ao contribuinte impugnar de forma específica seu conteúdo. A controvérsia foi analisada no REsp nº 2.179.441/DF.

Não incide contribuição previdenciária sobre planos de previdência privada restritos a dirigentes

Não incide contribuição previdenciária sobre valores pagos por empresas a planos de previdência complementar, ainda que destinados exclusivamente a diretores e dirigentes. Com esse entendimento, foi cancelada autuação fiscal que exigia a contribuição sobre aportes realizados em plano de previdência privada de regime aberto voltado à alta administração.

O relator, Ministro Afrânio Vilela, destacou que o art. 69, § 1º, da LC nº 109/2001 afasta a incidência de tributos e contribuições sobre aportes destinados a planos previdenciários. Ressaltou, ainda, que tais valores não possuem natureza remuneratória, independentemente de sua extensão aos demais empregados, em linha com a jurisprudência consolidada do STJ. A controvérsia foi analisada no REsp nº 2.142.645/PE.

Dispensa de honorários de sucumbência em caso de concordância da Fazenda com o pedido depende de previsão legal

O reconhecimento da procedência do pedido pela Fazenda Nacional não afasta, por si só, a condenação ao pagamento de honorários de sucumbência.

O Tribunal entendeu que a dispensa prevista no art. 19, § 1º, I, da Lei nº 10.522/2002 possui caráter excepcional e somente se aplica quando a matéria discutida se enquadrar, de forma estrita, nas hipóteses legais ali previstas.

O relator, Ministro Afrânio Vilela, aplicou o

princípio da causalidade para manter a condenação, destacando que a União deu causa ao ajuizamento da demanda ao constituir indevidamente o crédito tributário. Assim, ainda que haja concordância posterior com o pedido, subsiste o dever de arcar com os honorários. A controvérsia foi analisada no REsp nº 2.176.841/RJ.

Coefficientes de presunção aplicáveis às receitas das concessionárias de energia elétrica serão definidos em tema repetitivo

Foi afetada ao rito dos recursos especiais repetitivos a controvérsia sobre os coeficientes de presunção de IRPJ e CSLL aplicáveis às receitas de concessionárias de transmissão de energia elétrica. A discussão consiste em definir se as receitas vinculadas à construção, recuperação ou melhoramento da infraestrutura devem ser tributadas com base no percentual de 32%, conforme sustenta a Fazenda Nacional, ou se se submetem aos coeficientes de 8% (IRPJ) e 12% (CSLL), conforme defendido pelos contribuintes. A matéria foi afetada nos REsps nºs 2.238.885/SP e 2.238.889/SP (Tema nº 1.415).

Condenação em honorários quando há quitação extrajudicial anterior à citação em execução fiscal será definida em tema repetitivo

Foi afetada ao rito dos recursos especiais repetitivos a controvérsia sobre o cabimento de honorários advocatícios em execuções fiscais quando o débito é quitado extrajudicialmente após o ajuizamento da ação, mas antes da citação do contribuinte.

O STJ deverá definir se, nessa hipótese, é devida a condenação em honorários de sucumbência.

O relator, Ministro Gurgel de Faria, destacou a multiplicidade de decisões sobre o tema e a necessidade de uniformização da jurisprudência, diante da divergência entre a aplicação do princípio da causalidade, defendida pela Fazenda Pública, e o entendimento de tribunais que afastam a condenação por ausência de formação da relação processual.

A controvérsia foi afetada nos REsps nºs 2.215.553/PE, 2.215.141/PE e 2.239.970/PE (Tema nº 1.413).

Exclusão de crédito presumido de ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL será definida em tema repetitivo

Foi afetada ao rito dos recursos repetitivos a controvérsia relativa à possibilidade de exclusão dos créditos presumidos de ICMS, concedidos pelos Estados como incentivo fiscal, das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL. A controvérsia abrange a análise da matéria tanto sob o regime jurídico anterior quanto o posterior à Lei nº 14.789/2023, que alterou o tratamento tributário das subvenções governamentais. A decisão de afetação foi tomada nos RESps nºs 2.171.374/RS, 2.221.127/RS, 2.188.361/RS e 2.188.282/RS.



TRF3

Liminar afasta limites do TCU para uso de prejuízo fiscal em transação tributária

Foi concedida medida liminar para afastar a aplicação de restrições impostas pelo Tribunal de Contas da União quanto ao uso de prejuízo fiscal e base negativa de CSLL em proposta de transação tributária individual. A controvérsia envolve a limitação fixada em acórdão do TCU que condicionava a soma dos descontos legais e da utilização desses créditos ao teto de 65% do valor consolidado do débito.

O juízo entendeu que a restrição não encontra respaldo na Lei nº 13.988/2020, que autoriza a utilização de prejuízo fiscal e base negativa em até 70% do saldo remanescente após a aplicação de descontos. Assim, determinou-se que a Procuradoria da Fazenda Nacional se abstenha de aplicar a limitação administrativa, assegurando ao contribuinte a negociação nos termos previstos na legislação. A decisão foi proferida no Mandado de Segurança nº 5036827-59.2025.4.03.6100.

CARF

Mantida incidência de IRRF sobre pagamentos ilícitos dissimulados

A 1ª Turma da 1ª Câmara da 1ª Seção do CARF manteve autuação de IRRF sobre valores pagos mediante operações simuladas e utilização de notas fiscais inidôneas para dissimular pagamentos in-

devidos a agentes públicos. O colegiado afastou a alegação de que acordos de colaboração premiada e de leniência poderiam afastar a exigência tributária, por possuírem efeitos restritos à esfera penal.

O relator, conselheiro Jeferson Teodorovicz, fundamentou que a incidência do IRRF, nos termos do art. 61 da Lei nº 8.981/1995, decorre de presunção legal de omissão de receita, cabendo à fonte pagadora a responsabilidade tributária. Destacou, ainda, que a identificação dos beneficiários não é suficiente para afastar a tributação, sendo necessária a comprovação da licitude da operação. A decisão foi proferida por unanimidade no PA nº 10880.747078/2019-03.

Isenção tributária de associação sem fins lucrativos deve ser mantida mesmo com pagamento de PLR

A 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção do CARF entendeu que a realização de atividades econômicas por associação sem fins lucrativos não afasta, por si só, o direito à isenção tributária, desde que as receitas sejam integralmente destinadas às suas finalidades institucionais. No caso, foi reconhecido que os serviços prestados a terceiros estavam vinculados ao objeto estatutário da entidade, afastando a caracterização de desvio de finalidade ou concorrência desleal.

A relatora, conselheira Miriam Costa Faccin, destacou que o pagamento de participação nos resultados não se confunde com distribuição de lucros, desde que vinculado a metas objetivas e previamente estabelecidas. Também foi considerada legítima a remuneração de dirigentes com

vínculo empregatício, desde que compatível com padrões de mercado. A decisão foi proferida por maioria no PA n° 11052.720011/2018-58.

Mantida exigência de IRRF na compra de software para revenda

A 1ª Turma da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF decidiu que valores remetidos ao exterior pela aquisição de direitos de comercialização ou distribuição de software caracterizam pagamento de royalties, sujeitando-se à incidência de IRRF. O colegiado afastou a tese de que tais operações configurariam mera compra e venda de mercadorias, ainda que envolvam software padronizado.

A relatora, conselheira Andressa Paula Senna Lísias, destacou que a operação envolve cessão de direitos de exploração econômica, nos termos da legislação de direitos autorais e do Regulamento do Imposto de Renda. Com isso, manteve-se a exigência do imposto à alíquota de 15%, consolidando o entendimento de que a distribuição de licenças de uso não se equipara à aquisição de software por consumidor final. A decisão foi proferida por unanimidade no PA n° 15746.722890/2021-09.

Afastadas as multas de CSLL por decisão judicial favorável ao contribuinte

A 2ª Turma da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF cancelou multas isolada e regulamentar exigidas em cobrança de CSLL, ao reconhecer que o contribuinte estava amparado por decisão judicial favorável durante o período fiscalizado. A controvérsia envolveu a aplicação do Tema n° 885 da repercussão geral, relati-

vo à cessação dos efeitos de decisões transitadas em julgado em matéria tributária de trato sucessivo.

A relatora, conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, entendeu que não cabe imposição de penalidades quando a conduta do contribuinte se encontra respaldada por decisão judicial vigente à época dos fatos. Destacou, ainda, que o Tema n° 885 não se aplica quando o precedente vinculante do STF é anterior ao trânsito em julgado da decisão favorável ao contribuinte. A decisão foi proferida por maioria no PA n° 15746.720150/2024-72.

Dedutibilidade de juros de mútuo intragrupo para pagamento de dividendos é reconhecida

A 1ª Turma da 1ª Câmara da 1ª Seção do CARF reconheceu a dedutibilidade, para fins de IRPJ e CSLL, de despesas financeiras decorrentes de contratos de mútuo firmados entre empresas do mesmo grupo econômico. No caso, a fiscalização havia glosado os juros sob o argumento de que os empréstimos, destinados ao pagamento de dividendos, não atenderiam ao critério de necessidade da despesa.

Prevaleceu o voto do relator, conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, que considerou legítima a operação, desde que comprovada sua efetividade e a observância de condições de mercado. Segundo o entendimento adotado, a distribuição de dividendos constitui direito dos acionistas e pode justificar a contratação de mútuo como decisão gerencial, não cabendo ao Fisco interferir na estrutura financeira da empresa nessas hipóteses. A decisão foi proferida por maioria no PA n° 15540.720023/2020-56.

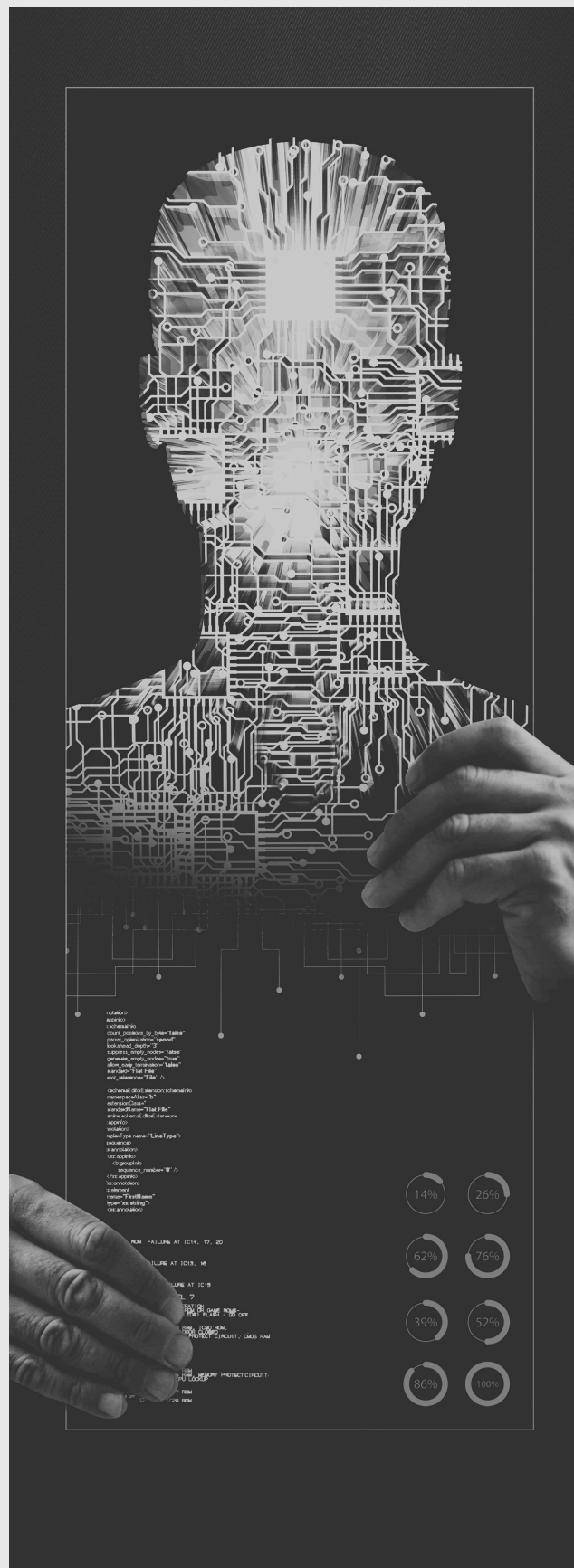
DE OLHO NO FISCO

CARF regulamenta uso de IA generativa e institui ferramenta para apoio a julgamentos

Foram publicadas as Portarias CARF nº 142/2026 e nº 854/2026, que tratam da utilização de inteligência artificial no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. A Portaria nº 142/2026 estabelece diretrizes para o uso de IA generativa, impondo supervisão humana obrigatória e vedando a delegação de decisões a sistemas automatizados, além de prever responsabilidades específicas para usuários quanto à revisão dos conteúdos gerados.

A norma também fixa restrições voltadas à mitigação de riscos, incluindo limitações ao uso de plataformas externas e à manipulação de informações protegidas por sigilo, reforçando exigências de segurança da informação e integridade dos dados. O descumprimento dessas diretrizes poderá ensejar responsabilização administrativa, especialmente em casos de violação de sigilo ou uso inadequado das ferramentas.

A Portaria nº 854/2026 instituiu a ferramenta de inteligência artificial denominada IARA, destinada a auxiliar conselheiros na pesquisa de precedentes e fundamentação de decisões. Em sua fase inicial, o sistema operará com base em acórdãos do CARF desde 2012, com acesso restrito a grupo piloto e funcionamento em ambiente seguro, prevendo evolução contínua da base de dados e suporte técnico para aprimoramento da ferramenta.



TAGD

advogados

Esse boletim foi elaborado por:

João Agripino Maia | joao.maia@tagdlaw.com.br

Luciana Xavier Cotrim | luciana.cotrim@tagdlaw.com.br

Flávia Pompermayer | flavia.pompermayer@tagdlaw.com.br

FALE COM OS NOSSOS SÓCIOS DA ÁREA TRIBUTÁRIA:



DANIEL ANDRADE
dandrade@tagdlaw.com.br



EDGAR SANTOS GOMES
edgar.gomes@tagdlaw.com.br



GUSTAVO GODOY
gustavo.godoy@tagdlaw.com.br



JOÃO AGRIPINO MAIA
joao.maia@tagdlaw.com.br



MAURÍCIO TERCIOTTI
mauricio@tagdlaw.com.br



RENATO PELUZO
renato@tagdlaw.com.br



THIAGO SARRAF
thiago.sarraf@tagdlaw.com.br

RIO DE JANEIRO - SEDE CENTRO

Av. Rio Branco, 143 - 17º andar
Centro - Rio de Janeiro - RJ | 20040-006

SÃO PAULO

Av. Brigadeiro Faria Lima, 2894 - CJ 51
Jardim Paulistano - São Paulo - SP | 01451-000

RIO DE JANEIRO - SEDE BARRA DA TIJUCA

Av. das Américas, 3500 - Le Monde, Bl 2, Sl 509 a 516
Barra da Tijuca - Rio de Janeiro - RJ | 22640-102

BELÉM

Travessa Rui Barbosa, 897
Reduto - Belém - PA | 66053-260